

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10611-000229/96-52
SESSÃO DE : 19 de março de 1997
RECURSO Nº : 118.442
RECORRENTE : UNIDADE CEARENSE DE ULTRASSONOGRAFIA
LTDA.
RECORRIDA : DRJ - BELO HORIZONTE - MG

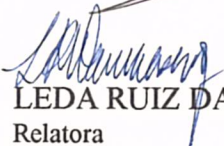
RE S O L U Ç Ã O Nº 301-1.105

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

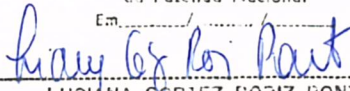
RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 19 de março de 1997


MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente


LEDA RUIZ DAMASCENO
Relatora

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação-Geral de Representação Extrajudicial
da Fazenda Nacional

Em _____

LUCIANA CORTEZ RORIZ PONTES
Procuradora da Fazenda Nacional

18 JUN 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ, ISALBERTO ZAVÃO LIMA, JOÃO BAPTISTA MOREIRA, FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO e LUIZ FELIPE GALVÃO CALHEIROS. Ausente o Conselheiro SÉRGIO DE CASTRO NEVES.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.442
RESOLUÇÃO Nº : 301-1.105
RECORRENTE : UNIDADE CEARENSE DE ULTRASSONOGRAFIA
LTDA.
RECORRIDA : DRJ - BELO HORIZONTE
RELATOR(A) : LEDA RUIZ DAMASCENO

RELATÓRIO

A recorrente importou através do Regime Especial de Admissão Temporária, e pleiteou a mudança do regime, pretendendo a nacionalização do bem.

Em ato de conferência documental, a fiscalização constatou que a D.I. 5665/95, registrada em 12/05/95, constava a alíquota "ad valorem" referente ao I.I. e I.P.I. vinculado na proporção de 0%, vigente em 03/10/94, quando no entendimento do autuante deveria ser aplicada a alíquota da data do registro da D.I. vigente em 12/05/95 de 19%, na conformidade do item 116 seção V Cap. XI da IN/SRF nº 136/87.

Na peça impugnante a empresa argüi, em síntese:

- discorre sobre o fato gerador do tributo, conceito de mercadoria para consumo e igualdade tributária, argüindo que o fato gerador do I.I. é a entrada no território nacional e que deve ser mantida a alíquota existente à época da Admissão temporária, tributada em 0%;

- e, diz ainda que não há lei que distingua entre mercadoria para consumo ou qualquer outras, sendo ilegal a interpretação;

- faz ainda, considerações sobre Regras de Classificação Tarifária, que não tem pertinência no presente processo;

- e que a fiscalização considera como ocorrido o fato gerador na nacionalização, mas paradoxalmente, utiliza base de cálculo do tributo o valor do bem, tal como referido no processo originário, avocando o art. 20 do CTN e questiona a incoerência: Como utilizar o preço normal vigente "ao tempo da importação" sendo que o digno autuante considera que a importação só ocorrera em 1995?

A autoridade monocrática, julgou a ação procedente em parte, considerando o argumento do impugnante sobre a base de cálculo do imposto, vez que quando a alíquota é "ad valorem" o valor aduaneiro declarado será o declarado pelo contribuinte da D.I. do despacho para consumo. Ementando assim a decisão:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.442
RESOLUÇÃO Nº : 301-1.105

“Considera-se ocorrido o fato gerador na data do registro da Declaração de Importação de mercadoria despachada para consumo, inclusive aquela ingressada no país em regime suspensivo de tributação”.

Inconformada a empresa interpôs recurso a este Conselho, arguindo, em resumo:

- que o regime de admissão temporária ocorre com SUSPENSÃO de tributos e que só poderá ser suspenso o já existente, mesmo que hipoteticamente, em tese, na lei.

- que não se pode suspender tributos sem que já tenha ocorrido o fato gerador, cita o art. 116;

- que é impossível, juridicamente falando suspender a incidência da tributação que jamais existiu, posto que a obrigação tributária ainda não nascerá;

- discorre sobre mercadoria para consumo e faz citações de jurisprudência sobre a matéria, arguindo que as mercadorias para consumo ficam sujeitas ao art. 23 do DL. 37/66 e não destinadas a consumo sujeitas ao CTN.

Às fls. 81/82 a Procuradoria da Fazenda Nacional apresenta suas contra-razões, arguindo, em resumo:

- levanta preliminar de que não há nos autos instrumento de constituição da Firma, contrato social ou certidão, que comprove ser o signatário da procuração, Sr José Carlos Gordeiro Costa, representante legal da empresa, com poderes para a prática de tal ato, tornando, assim, inviável o conhecimento do recurso;

- no mérito, se reporta à decisão recorrida e pleiteia o não provimento do recurso.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.442
RESOLUÇÃO Nº : 301-1.105

VOTO

A preliminar arguida pela Procuradoria da Fazenda Nacional tem pertinência, vez que realmente não há nos autos comprovação através de documento hábil das condições legais do signatário da procuração de fls. 33, ser realmente representante legal da empresa, dispondo de poderes para outorgá-la.

Dessa forma, proponho a conversão do julgamento em diligência, por tratar-se de erro sanável para que o recorrente seja intimado, para no prazo de 05 dias, apresentar o Contrato Social que comprove condição de representar a empresa do signatário da procuração de fls. 33.

Sala das Sessões, em 19 de março de 1997


LEDA RUIZ DAMASCENO - RELATORA